

<b>PROCESSO</b>	<b>4402-4/2011</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONS. ANTONIO JOAQUIM</b>

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Filemon Gomes Costa Limoeiro, gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de São Félix do Araguaia, contra parte da decisão consubstanciada no Acórdão 3.717/2011, cujo teor julgou regulares com determinações legais as contas anuais de gestão do exercício de 2010 do referido Fundo, e aplicou ao recorrente multas no valor total de 31 UPFs/MT.

Vale frisar que o recorrente, nas suas razões recursais, requer a reforma parcial do acórdão, no sentido de excluir a irregularidade que considerou indevida a prestação de serviços pela empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática, e conseqüentemente, afastar a determinação imposta para que realize procedimento licitatório a fim de contratar empresa que preste serviço de operacionalização do Fundo Municipal.

O conselheiro presidente deste Tribunal, de acordo com a competência que lhe foi outorgada pela Resolução 14/2007, realizou o juízo de admissibilidade da peça recursal, oportunidade em que decidiu pelo seu conhecimento (fls. 707/709-TC).

Posteriormente à realização do sorteio feita nos moldes regimentais, a Secretaria de Controle Externo desta relatoria (fls. 715 a 723-TC), após análise dos argumentos traçados em sede recursal, sustentou que as explanações do gestor não são aptas a modificar o entendimento já exarado pela equipe anterior, manifestando-se, assim, pelo não provimento do recurso ordinário.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 7664/2011 (fls. 726 a 732-TC), elaborado pelo procurador, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão 3.717/2011

**É a súmula recursal.**